

## STF – FINALIZA NOVELA SOBRE FUNRURAL

Todo enredo originou-se na Lei 8.212/1991, que tratava da organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio no Brasil, em atendimento ao preceito constitucional firmado no artigo [195](#), §8º da [Constituição Federal](#) (com modificações pela Emenda Constitucional nº [20/98](#)). Isto determinou, em seu artigo 25, que o trabalhador rural pessoa física e que tem funcionários registrados deveria contribuir, em relação aos seus empregados, sobre o resultado da comercialização de sua produção.

No artigo 30, cuidou da arrecadação e recolhimento, impondo a responsabilidade ao adquirente, por sub-rogação, pela obrigação do produtor rural empregador pessoa física, nos termos do inciso IV [\[1\]](#).

*"Artigo 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620/1993).*

(...)

*IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea 'a' do inciso V do artigo 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528/1997)".*

Começa a novela, nos idos de 2010 a Suprema Corte já havia se posicionado pela inconstitucionalidade da sub-rogação, no bojo do RE 363.852, dizendo que se tratava de uma violência a constituição

*Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo — considerações".*

Posteriormente, em 2011, o STF, por votação unânime, em regime de repercussão geral (RE 596.177 / Tema 669), voltou a declarar inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 25, incisos I e II, e 30, IV da lei 8.212/91. Segue a ementa:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ARTIGO 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I — Ofensa ao artigo 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II — Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III — RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no artigo 543-B do CPC. — RICARDO LEWANDOWSKI".*

A Corte Suprema, entende que a inconstitucionalidade do Funrural esta na edição de lei ordinária, quando deveria ser por lei complementar, ao tempo das disposições constitucionais vigentes. Com isso, ficaram os empregadores rurais pessoa física desobrigados da contribuição, bem como aqueles na qualidade de sub-rogados. E a desoneração haveria de se dar desde a edição da Lei 8.212/91, pois lei declarada inconstitucional é lei inexistente e de efeitos *"ex tunc"*.

*Tantas vezes declarada a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91 os adquirentes, consumidores e cooperativas não têm, e não tiveram responsabilidade por sub-rogação, pelo recolhimento das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da mesma lei, nas operações de compra e venda realizadas com empregadores rurais pessoa física.*

Ainda nesta linha não podemos deixar de mencionar que o Funrural foi em 30/03/2017, considerado constitucional pelo STF no julgamento do RE 718.874/RS, na forma da Lei 10.256/2001, que o reinstituuiu.

Contudo, sobre a responsabilidade do adquirente de reter e repassar a contribuição, ante a inexistência de legislação que o obrigue, havia uma incerteza, sanada em 16/12/2022, no julgamento da ADI 4.395, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu — novamente — pela inconstitucionalidade da sub-rogação.

Esta decisão é de extrema importância ao setor agroindustrial, porque muitos contribuintes vêm sofrendo com autos de infração tributária, decorrentes da não retenção dos valores referentes ao Funrural.

Os autos de infração geraram CDA's, que por sua vez viraram processos fiscais e em muitos casos acompanhados de RFPP (Representação Fiscal para Fins Penais), todos tendo relação com o não cumprimento do artigo 30 inciso IV da Lei 8.212/91 e alterações, criando situações aos empresários de inadimplência e o constrangimento de responder processo crime tributário.

Com efeito, os contribuintes não arrecadaram dos empregadores rurais pessoas físicas as contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 pelas operações de compra e venda; tampouco recolheram. E assim fizeram por não estarem a tanto obrigados, em razão da inconstitucionalidade tantas vezes declarada do artigo 30, inciso IV da mesma lei.

Por esta razão, eventuais autos de lançamento (e respectiva CDA) não tem valor legal, posto que encontra-se eivada de inconstitucionalidade as normas e leis que deram base a esta novela.

Da mesma forma, não há que se falar em crime quando tudo se originou em dispositivo inválido.

Em 2017, o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91 teve sua execução suspensa pelo Senado Federal, na Resolução nº 15/2017...

*"Artigo 1º É suspensa, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852".*

Embora já houvesse inúmeras decisões no sentido da inconstitucionalidade da sub-rogação, o tema restou agora pacificado ante a mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.395.

Nesse sentido, não há norma válida que institua a sub-rogação do Funrural aos adquirentes de produtos agropecuários de empregadores rurais pessoas físicas e segurado especial. Não há, pois, relação jurídico-tributária entre os adquirentes e a União Federal, embasada na retenção das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, e exigidas por força do artigo 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91.

Nesta linha portanto, as cobranças de créditos tributários, as execuções fiscais, são totalmente indevidos por terem origem em Lei inconstitucional portanto NULA, e sobre a mesma lógica devem ser tratados os processos criminais, pois crime não existe sem Lei que o institua.

LUIZ GONZAGA BORIM